

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Bruna Marques Wojahn<sup>1</sup>

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO: NOTAS INTRODUTÓRIAS**

Com o avanço da internet, muitos campos da sociedade sofreram e ainda estão adaptando-se com as novas tecnologias que vão surgindo através desse “mundo” que a internet é e proporciona como ferramenta para inumeráveis ações, sejam elas para comércio, trabalho, estudos, pesquisas, redes sociais, etc. A internet sem dúvidas transformou o modo de vida de milhões de cidadãos, tanto de forma positiva quanto negativa. Na área do Direito não iria ser diferente, pois como quase tudo na vida normalmente se tem “os dois lados da moeda”, neste campo também existem alguns problemas os quais acabam tendo uma dimensão maior de controle justamente por essa ferramenta não ter um limite ou um controle de forma a qual quem coordena tenha conhecimento ou um método que possa “controlar” tudo que é posto.

Observando o quanto essa ferramenta tem crescido e ganhado mais forças nesta globalização que acontece no mundo e vendo mais precisamente a caminhada em casos no âmbito dos operadores do direito, surgem novos aspectos a serem estudados e pesquisados, sendo assim, é nesta perspectiva que o “Direito ao Esquecimento” ganhou e vem ganhando seu espaço em meio ao direito não só no mundo inteiro como aqui no Brasil também se tem evidenciado o assunto. Inclusive foi um dos enunciados aprovados da VI Jornada De Direito Civil comandada pelo desembargador Rogério Fialho Moreira, em março de 2013, mais precisamente é o enunciado 531 onde diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, inclui o Direito ao esquecimento” (CONJUR, 2013). O enunciado foi embasado no art. 11 do CC e no art. 5 da CF, os quais regulamentam os direitos da personalidade e o direito inerente à pessoa e a sua dignidade, entre eles a vida, a honra, imagem, o nomes e a intimidade<sup>2</sup>.

O estudo do direito ao esquecimento em si diz a respeito dos fatos normalmente do passado, verídicos, que por algum motivo vem a transtornar ou causar algum tipo de incomodo a essa pessoa

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 2º nível do curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Membro do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional e direitos Fundamentais” coordenado pelo professor Me. Iuri Bolesina.

<sup>2</sup> Art. 11 do CC: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Art. 5 da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

no momento presente. Esse direito originou-se mais na esfera criminal, no sentido da ressocialização do indivíduo para com a sociedade, para que o fato passado não embarrasse a reconstrução da vida em sociedade. Porém, seus efeitos também são verificados na esfera civil, notadamente em relação às celebridades que estão constantemente expostas na sociedade de informação. Neste ambiente, sabe-se que qualquer informação é propagada de forma eficaz e muito rápida para uma infinidade de pessoas, como já se tem exemplos de casos na Europa, nos Estados Unidos e também no Brasil.

Dentre esses exemplos, pode-se notar que em geral dizem respeito a matérias sobre dívidas civis, imagem pessoal, escândalos de pessoas públicas, e, ainda, casos de suposta relevância social, que são inseridos na mídia por meio da internet. Os afetados nestes casos, buscam, através do direito ao esquecimento, ver obliteradas as notícias que lhe causam embaraço à vida condigna em sociedade e que estão dispostas na internet. Como efeito, em tese, nenhum espaço na rede poderá veicular tal notícia.

O problema principal do direito ao esquecimento é no que diz respeito à colisão de princípios e/ou direitos fundamentais. Já se sabe, que não há espaço para discussão de princípios ou direitos fundamentais em abstrato, basicamente porque é impossível afirmar qual tem prevalência sobre o outro abstratamente. Por isso se carecem de casos concretos para se averiguar a aplicação ou não do direito ao esquecimento, já que é bastante natural, nestes casos, o conflito entre o direito à imagem e o direito à liberdade de expressão, por exemplo.

Para exemplificar e evidenciar o problema pode-se dar o exemplo do emblemático caso do espanhol Mario Costeja contra a Google. Em resumo: no ano de 1998 o cidadão espanhol Mario Costeja González tinha uma dívida e sua casa foi levada a hasta pública e o débito quitado. A existência da dívida foi publicada em um jornal de época (LA VANGUARDIA, 1998, p. 23). Anos depois e mesmo não tendo mais a dívida, Mario ainda era associado àquela dívida em sites da internet, constando seu nome e seu endereço nas publicações. Diante disso, primeiro o cidadão espanhol buscou, em ação contra a Google, remover todas as notícias como aquele conteúdo, alegando violação à sua privacidade e imagem. Não obstante a defesa da Google, no sentido de que apenas eram um “buscador”, neste caso prevaleceu o princípio do direito à privacidade, sendo a Google obrigada a remover (na Europa) todas as referências acerca do Mario e sua dívida. Questiona-se, contudo: o link foi tirado de circulação na Europa, mas ainda é possível acessar o link referido em outros continentes?

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Tanto esse caso citado acima quanto outros que é possível ser pesquisados, devem e estão sendo tratada com a teoria de ponderação e/ou proporcionalidade, onde o princípio daquele caso é levado em consideração com a situação acontecida, não querendo dizer que um princípio seja melhor que outro, mas sim que naquele caso especificadamente aquele é mais correto, se sobressai. No que diz respeito à colisão, Alexy tem muito que dizer:

Nos casos em que a dignidade humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão-somente se ela foi violada, ou não. Contudo, em face da abertura da norma da dignidade humana, há uma ampla margem de apreciação na resposta a essa questão [...] Que o princípio da dignidade humana é sopesado diante de outros princípios, com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade humana, é algo que pode ser percebido com especial clareza na decisão sobre prisão perpétua, na qual se afirma que ‘a dignidade humana [...] tampouco é violada se a execução da pena for necessária em razão da permanente periculosidade do preso e se, por razão, for vedada a graça’. Com essa formulação fica estabelecido que a proteção da ‘comunidade estatal’, sob as condições mencionadas, tem precedência em face do princípio da dignidade humana. Diante de outras condições a precedência poderá ser definida de outra forma (ALEXY, 2011, p. 112-113).

O direito ao esquecimento abre um leque de possibilidades de pesquisas mais específicas, num primeiro momento o qual se refere ao artigo que está sendo resumido se dá pelo fato de propriamente conhecer o que é o chamado “direito ao esquecimento”, ver do que realmente se trata, como se aplica, onde já é aplicado, aqui no Brasil como está sendo tratada essa questão?

O que se tem que levar em consideração é que todos estão sujeitos em algum momento ser vítima dessa onda de informações, que acontecimentos do cotidiano sejam levados a escala global de modo o qual não queiramos. Assim como aquele preso que está prestes a sair tenha a oportunidade de ressocialização na sociedade sem que o crime seja ele qual for venha a servir como obstáculo para ele. Diante disso vemos que o problema não é a pessoa do fato em si, mas sim o outro, da sociedade em geral que não aceita a atitude errada do indivíduo independente se tenha acontecido há alguns dias ou há anos atrás. Independentemente se é na área penal ou civil sempre haverá esse tipo de repercussão do outro, da sociedade.

Dito isso é de extrema relevância a citação do Ministro Gilmar Mendes: “Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, 2007, p. 374).

O Brasil abre está abrindo as portas para o direito ao esquecimento, basta agora estudá-lo de forma aprofundada juntamente com nossa Constituição Federal para que ele nos traga mais soluções

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

e não mais problemas. Mesmo não tendo força normativa ele tem sido usado para respaldar algumas jurisprudências que apareceram referentes a esse direito. Saliento que esse direito não seja pra reescreve a história de alguém como já houve casos, mas sim de auxiliar nos casos em que a honra, a dignidade humana, a liberdade expressão, religiosa ou qualquer outro direito fundamental esteja sendo violado.

## REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 31 out 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 31 out 2014.

CONJUR. Consultor Jurídico. *Direito ao esquecimento garantido pelo STJ*. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 31 out 2014.

LA VANGUARDIA. *Subhasta d'immobles*. disponível em: <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html>>. Acesso em: 31 out 2014

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374.